

72.62.715	Fabricação de velas	Até o Pequeno
72.64	FABRICAÇÃO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	
72.64.167	Fabricação de artigos de matérias plásticas, fios plásticos, sacos eembalagens plásticas	Até o Pequeno
72.64.668	Reciclagem de plástico em geral	Até o Pequeno
72.66	TÊXTIL	
72.66.100	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	Até o Micro
72.66.200	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamentode lã, seda, pelos e crinas)	Até o Micro
72.70	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
72.70.200	Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas decama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas)	Até o Pequeno
72.70.300	Confecção de roupas e agasalhos	Até o Pequeno
72.70.400	Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas,bengalas, toldos, barracas, velames, guarda sol de praias e semelhantes	Até o Pequeno
72.70.500	Fabricação de calçados, alpargatas, chinelos sandálias esemelhantes. Fabricação de tamancos, sapatos	Até o Micro
72.70.600	Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário	Até o Micro
72.70.700	Fabricação de cintos, ligas e suspensórios	Até o Pequeno
72.70.800	Fabricação de gravatas	Até o Pequeno
72.70.900	Fabricação de lenços, luvas, chales e semelhantes	Até o Pequeno
72.84	PREPARO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS, INCLUSIVE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	
72.84.375	Fabricação de gelo	Até o Pequeno

Art 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA
Presidente do COPAM

MARCELO ANTONIO C. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente Substituto do COPAM

DELIBERAÇÃO Nº 5.718

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 797ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de junho de 2025, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 13 de novembro de 1991. **Processo SUD-PRC-2022/13896 - BC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Tipo processo:** Auto de infração Nº 21861– Deixar de Atender a Condicionante Estabelecida na Licença Ambiental – LAO Nº 1035/2016 - **Local da Infração:** Av. Primeiro de Maio Nº459 - Jaguaribe - João Pessoa/PB. **DELIBERA:**

Art. 1º O Plenário aprovou, **por unanimidade,** o Parecer do Conselheiro Relator, sendo favorável pela manutenção do Auto de Infração nº 21861, fundamentado no art. 70, § 1º, c/c art. 72, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, e art. 3º, inciso II c/c art. 66, inciso II, do Decreto nº 6.514/2008, c/c art. 10, da Le nº 6.938/1981, mantendo o valor da multa simples de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a devida atualização monetária e com a possibilidade de conceder o benefício do desconto de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento, como previsto na Portaria SUDEMA nº 44/2019 em desfavor de **BC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.** Além de mais uma autuação da empresa, desta feita usando o art. 69-A, da Lei nº 9.605/1998.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Natalia Angela Pessoa Fernandes da Silva Secretária Executiva do COPAM	Marcelo Antonio C. Cavalcanti de Albuquerque Presidente Substituto do COPAM
---	--

Polícia Militar do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 0206/2025/GCG-CG

Cabedelo-PB, 26 de junho de 2025

Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, e através da solicitação contida no OFÍCIO Nº CPM-OFN-2025/45311, datado de 17 de junho de 2025,

RESOLVE:

- LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 09 de Junho de 2025, o SD REC 530303-6** Luan Moraes de **ARAÚJO**, solteiro, classificado no 9º BPM|1ª Cia PM, filho de Maria Das Neves Moraes de Araújo, nascido no dia 04/09/1990, natural de Natal - RN, incluído nesta Corporação no dia 31/10/2018. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na DIRETORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;
- Publique-se, registre-se e cumpra-se;
- Arquive-se na DGP/2.


SÉRGIO FONSECA DE SOUZA – CEL. QOC.
Comandante-Geral

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 101/2025 – PGE
(Republicada por incorreção)

Designa Procuradores do Estado e servidores às unidades da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo §2º do artigo 138 da Constituição Estadual; pelos incisos XI e XV do artigo 9º da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008; e pelos artigos 38, 40 e 44 do Decreto nº 46.350, de 7 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores do Estado passam a ter suas unidades de exercício designadas

nos termos:

I – do ANEXO I, aos em exercício na Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

II – do ANEXO II, aos com lotação em auxílio a Secretarias de Estado, enquanto perder o exercício do respectivo cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. Atuarão pela PGE no Grupo Operacional de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF), criado pela Resolução CIRA/PB nº 01/2022, os Procuradores do Estado referidos no ANEXO III.

Art. 2º Os servidores em apoio técnico-normativo da PGE, passam a ter designações

nos termos do ANEXO IV.

Art. 3º Os servidores em apoio instrumental da PGE, passam a ter designações nos termos do ANEXO V.

Parágrafo único. Os servidores que auxiliam a gestão em Núcleos e Coordenação passam a ter designações nos termos do ANEXO VI.

Art. 4º Sem prejuízo das designações fixadas nesta portaria, e para equilibrar a carga de trabalho ou distribuição processual entre as unidades da PGE:

I - os Procuradores do Estado podem ser excepcionalmente incluídos em filas de distribuição correspondentes ou não às unidades de exercício, conforme a necessidade institucional;

II - os servidores podem suprir necessidade ocasional de unidade distinta da sua designação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, 16 de junho de 2025.

PORTARIA Nº 102/2025 – PGE
(Republicada por incorreção)

Dispõe sobre a distribuição de atribuições entre órgãos especializados da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 86, IV e VI, da Constituição do Estado da Paraíba, o art. 5º, §1º, da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008, e o Decreto Estadual nº 46.350, de 7 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria orienta as atribuições processuais das unidades finalísticas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 2º Ressalvados os casos de competência dos gabinetes do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral Adjunto e do Corregedor-Geral, os demais processos administrativos e judiciais serão distribuídos conforme os seguintes órgãos especializados:

I – Procuradoria da Dívida Ativa (PRODAT);

II – Procuradoria dos Créditos Não-Tributários (PRONAT);

III – Procuradoria do Contencioso Tributário (PROCOT);

IV – Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente (PROPAM);

V – Procuradoria Trabalhista (PROTRAB);

VI – Procuradoria da Saúde (PROSUS);

VII – Procuradoria de Passivos Judiciais (PROPAJ);

VIII – Procuradoria Judicial (PROJUD);

IX – Procuradoria de Demandas Estratégicas e Coletivas (PRODEC);

X – Procuradoria Consultiva (PROCOV);

XI – Procuradoria Consultiva de Licitações e Contratos Administrativos (PROLIC);

XII – Procuradoria de Demandas Repetitivas (PROREP);

XIII – Procuradoria de Representação no Distrito Federal (PRODF); e

XIV - Procuradoria Regional de Campina Grande (PROCG).

Parágrafo único. Nas consultas administrativas, os órgãos especializados da PGE observarão o art.4º da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008.

Art. 3º Cabe à **PRODAT:**

I – atuar administrativamente:

a) na inscrição da dívida ativa de créditos tributários, sua cobrança, gestão, controle e arrecadação;

b) na representação da PGE perante órgãos fazendários e entidades estaduais credoras, para apoio de suas atividades, controle de legalidade e defesa do erário;

c) no aprimoramento de sistemas de inscrição em dívida ativa e de pesquisa de informações sobre os devedores/grupos econômicos;

d) no gerenciamento de procedimentos e estratégias do Núcleo de Recuperação de Crédito (NRC);

e) nas funções de inteligência, pesquisa e integração de informações, suporte técnico, e apoio estratégico às equipes de cobrança

f) em processos administrativos de revisão de lançamento de débito inscrito em dívida ativa, e demais requerimentos de contribuintes ou do órgão que efetuou o lançamento;

g) no atendimento de administrados e devedores referentes às matérias de cobrança, execução fiscal e incidentes;

h) nas respostas ao Ministério Público e instituições autônomas sobre a situação de execuções fiscais ou inscrições em dívida ativa;

i) no relacionamento da PGE perante o Grupo Operacional de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF), e o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA);

II – atuar judicialmente:

a) nas execuções fiscais de créditos tributários inscritos em dívida ativa e seus incidentes;

b) nas sessões do Tribunal de Justiça, em execuções fiscais tributárias considerddas relevantes e seus incidentes, inclusive para fins de sustentação oral;

c) no relacionamento com o Judiciário para padronização de rotinas e efetividade das execuções fiscais.

Parágrafo único. As atribuições da Procuradoria Estratégica Fazendária (PROEF), estabelecidas no art.9º do Decreto nº 46.350, de 7 de março de 2025, serão provisoriamente exercidas pela PRODAT.

Art. 4º Cabe à **PRONAT**:

I – atuar administrativamente na inscrição da dívida ativa de créditos não tributários, sua cobrança, gestão, controle e arrecadação;

II - atuar judicialmente:

a) nas execuções fiscais de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e seus incidentes;

b) nas execuções forçadas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado e seus incidentes;

III – manter relacionamento permanente com os órgãos e entidades estaduais interessadas, seus órgãos administrativos, para apoio de suas atividades, controle de legalidade e defesa do erário.

Parágrafo único. A PRONAT não atuará em demandas:

I – sobre dívida não tributária não executada;

II – sobre protesto de dívida não tributária não executada;

III – fundadas em responsabilidade civil do Estado.

Art. 5º Cabe à **PROCOT**:

I – atuar administrativamente:

a) no assessoramento jurídico em matéria tributária, ressalvadas as atribuições da PRO-DAT;

b) no relacionamento e cooperação com órgãos demais fazendários, visando aprimora-mento do desempenho e da efetividade da atuação estadual;

II – atuar judicialmente:

a) nas demandas do contencioso tributário, suas anulatórias, repetições de indébito, mandados de segurança, ações de controle de constitucionalidade, e embargos à execução fiscal tributária;

b) em inventários, arrolamentos, partilhas, arrecadação de bens de ausentes e heranças jacentes.

Parágrafo único. A **PROCOT** não atuará em demandas:

I - fundadas em responsabilidade civil do Estado;

II - que versem sobre contribuições previdenciárias de agentes públicos.

Art. 6º Cabe à **PROPAM**:

I – atuar administrativamente:

a) no assessoramento sobre matéria imobiliária estadual, ambiental e tombamento;

b) nos procedimentos administrativos sobre direito imobiliário, registral e ambiental;

II – atuar judicialmente nas demandas sobre:

a) patrimônio imobiliário estadual, direitos reais imobiliários, usucapião, regularização domínial, ações demarcatórias, desapropriações, alienações de imóveis públicos e congêneres;

b) direitos possessórios imobiliários e respectivas medidas para conservação e reinte-gração de posse dos imóveis públicos ou sob a posse do Estado;

c) tombamento, imóveis do patrimônio histórico, direito ambiental, licenciamento am-biental, inclusive ações civis públicas.

Parágrafo único. A **PROPAM** não atuará em ações judiciais:

I – fundadas em responsabilidade civil; e

II – ressalvados os casos que envolvam imóveis estaduais:

a) fundadas em direito notarial ou registral;

b) anulatórias, mandados de segurança, e outras que questionem atos de tabeliões ou registradores.

Art. 7º Cabe à **PROTRAB**:

I – atuar administrativamente:

a) na representação da PGE perante a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho;

b) na consultoria e na orientação administrativa em matéria trabalhista;

c) na orientação administrativa nas relações do Poder Público com trabalhadores subor-dinados ao regime celetista;

d) em negociações, acordos individuais ou coletivos de trabalho;

II – atuar judicialmente:

a) nos processos que tramitem na Justiça do Trabalho de primeira ou segunda instâncias, inclusive em fase executiva;

b) em dissídios coletivos, quando necessária a intervenção da PGE.

Art. 8º Cabe à **PROSUS**:

I - demandas que versem sobre:

a) fornecimento de medicamentos, insumos, materiais ou equipamentos médicos;

b) exames médicos, tratamentos de saúde, procedimentos cirúrgicos, internação em hos-pitais, atendimento médico em unidade móvel, e congêneres;

c) sequestros de valores para os fins das alíneas “a” ou “b”;

II - consultoria administrativa em matéria de Direito da Saúde.

Parágrafo único. A **PROSUS** não atuará em demandas fundadas em responsabilidade civil do Estado.

Art. 9º Cabe à **PROPAJ**:

I – a atuação em processos que tramitem no Poder Judiciário quando em fase de:

a) requisição de pequeno valor ou precatório judicial; ou

b) execução ou cumprimento de sentença de dívida de valor contra a Fazenda Pública, desde que advindos da PROJUD, PRODEC, PROREP ou PROSUS;

II – a consultoria administrativa em matéria de passivos judiciais.

Art. 10. Cabe à **PROJUD** a representação e atuação judicial nos feitos não incluídos nas competências das demais Procuradorias Especializadas.

Art. 11. Cabe à **PRODEC** a representação e atuação judicial nas demandas especiais relacionadas às matérias trabalhadas pela PROREP ou PROJUD.

§1º. São consideradas demandas especiais para os fins deste artigo:

I – a ação coletiva, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção coletivo;

II – a ação civil pública, a ação popular, a ação de improbidade administrativa e a ação de controle de constitucionalidade, em casos de maior sensibilidade administrativa, político-econômica ou social;

III – a suspensão de segurança (SS), a suspensão de liminar ou sentença (SLS), o in-

cidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC);

IV – a ação que vise:

a) impor ao Estado obrigação de reforma ou construção de prédios públicos;

b) anulação ou suspensão de procedimento licitatório com proveito econômico ou im-pacto a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – a ação indicada pelo Procurador-Geral do Estado ou Procurador-Geral Adjunto:

a) quando estratégica para fixação de tese, face o efeito multiplicador ou repercussão financeira;

b) quando sensível em razão do efeito político-econômico ou social.

§2º. Não cabe à PRODEC as ações relacionadas às atribuições das Procuradorias Espe-cializadas referidas nos incisos I a VII do art.2º

§3º. Nos casos do inciso II do §1º, a sensibilidade poderá ser, alternativamente ou cumu-lativamente:

I – econômica, por grave reflexo no orçamento ou nas contas públicas;

II – social, por grave reflexo na cultura, no meio ambiente, na sociedade ou em políticas públicas sociais;

III – administrativa, por grave reflexo na organização administrativa e no quadro de pessoal;

IV – política, por grave reflexo na implementações de ações governamentais.

§4º. Nos casos do inciso II do §1º, caberá à PROJUD atuar sempre que não for carac-terizada a maior sensibilidade da demanda, após análise e definição pelos Procuradores do Estado com atuação na PRODEC.

Art. 12. Cabe à **PROCOV** a consultoria administrativa em processos submetidos à apreciação da PGE quando tratem de:

I – direito administrativo, funcionalismo, e matéria disciplinar oriunda de outra institui-ção ou Secretaria de Estado;

II – direito orçamentário, inclusive abertura de crédito, reprogramação e, restos a pagar;

III – direito financeiro, inclusive crédito público, empréstimos e sua fiscalização e con-trole;

IV – conteúdo e alcance de normas regimentais e estatutárias de entidades da adminis-tração indireta; e

V – legislação aplicada por órgãos e entidades estaduais, quando não inseridas nas atri-buições de outras Procuradorias Especializadas.

Parágrafo único. As atribuições da PROCOV ficam provisoriamente avocadas pelo Ga-binete do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 13. Cabe à **PROLIC** a consultoria administrativa em processos submetidos à apre-ciação da PGE quando tratem de:

I – licitações, contratos, convênios, editais e demais ajustes referentes à aquisição de bens ou serviços;

II – termos de cooperação, termos de protocolo, acordos de cooperação técnica e congê-neres, envolvendo ou não transferência de recurso;

III – editais de procedimentos seletivos.

Art. 14. Cabe à **PROREP** a atuação em demandas em fase de conhecimento que envol-vam matérias repetitivas cujas teses jurídicas já sejam consolidadas nos tribunais, com baixa complexida-de de fato, mas grande volume processual, assim consideradas as que:

I – tenham como pedido o pagamento das rubricas:

a) férias, seu respectivo adicional ou gratificação natalina (13º salário) aos integrantes da Guarda Militar da Reserva (GMR);

b) “Abono de Permanência” aos militares;

c) “Adicional Noturno” aos regidos pela Lei 7.376, de 11 de agosto de 2003, por ocasião dos plantões em jornada 12hX36h ou 24hX72h;

d) “Bolsa Desempenho” a militares reformados, integrantes da Guarda Militar da Reser-va (GMR) ou professores aposentados;

e) “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)”, com ou sem outras parcelas, por parte dos servidores contratados temporariamente e fora das hipóteses previstas na Lei nº 13.532, de 19 de dezembro de 2024, bem como sem o processo de seleção simplificado nela prevista;

f) de gratificações “FGT” 1 a 4, relacionadas a Patrulheiro, Comandante de Guarnição Motorizada, Destacamento, bem como similares da Lei Complementar nº 87, de 2 de dezembro de 2008, como CSE 1 a 4, e CSP 1 a 4, desde que tramitem no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

g) “Plantão Extraordinário” percebidas pelos policiais civis e militares, a título de horas extraordinárias;

h) “Adicional Noturno” aos Policiais Civis do Estado, por ocasião de plantões;

II – objetivem a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 50, de 29 de abril de 2003 ou Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, para descongelamento das rubricas:

a) “Adicional de Inatividade”, de militares reformados;

b) “Gratificação de Magistério”, de militares por ocasião de cursos ministrados na cor-poração;

c) “Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio)”, de militares ativos ou reformados, ingressos na corporação até 25 de janeiro de 2010;

d) “Gratificação de Insalubridade”, de militares;

e) “Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)”, e demais rubricas, percebidos pelos servidores públicos civis;

III – discutam:

a) reajuste dos soldos e demais parcelas vinculadas, de militares ativos ou reformados do Estado, por ocasião da Lei nº 9.084, de 5 de maio de 2010;

b) parcelas incluídas na base de cálculo das rubricas “Férias”, seu respectivo “Adicio-nal” e/ou Gratificação Natalina (13º salário)” dos militares ou servidores civis do Poder Executivo do Estado;

c) descontos compulsórios referentes à “Contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar”, realizados até o advento da Lei nº 11.335, de 21 de maio de 2019;

d) conversão em pecúnia da “Licença Especial” dos militares, da “Licença Prêmio” ou das “Férias” dos servidores militares ou civis do Poder Executivo do Estado, desde que reformados ou aposentados e não usufruídas em atividade;

e) exames supletivos por menores de 18 anos;

f) implantação de “Gratificação de Insalubridade” a militares;

g) repetição de indébito de contribuições previdenciárias dos servidores do Poder Exe-cutivo;

h) validade e repetição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre tarifas de transmissão e distribuição “TUSD” e “TUST” via concessionárias de energia elétrica.

§1º. Independentemente do tema ou pedido, a PROREP não atuará em causas de natu-reza coletiva, assim consideradas aquelas propostas pelo Ministério Público, associações, sindicatos ou

entidades congêneres.

§2º Com o trânsito em julgado, cessam as atribuições da PROREP, cabendo em seguida:

I – à PROJUD, se restar cumprimento de obrigação de fazer;

II – à PROP AJ, se restar cumprimento de obrigação de pagar.

Art. 15. Cabe à **PRODF** acompanhar e atuar nas demandas que tramitem nos Tribunais Superiores e órgãos de jurisdição nacional sediados no Distrito Federal.

Art. 16. Cabe à **PROCG** representação administrativa da PGE na circunscrição territorial do Município de Campina Grande e Comarcas integrantes de sua região.

Art. 17. As Procuradorias Especializadas ou Regionais poderão funcionar com equipes divididas em grupos de trabalho com filas de distribuição processual próprias.

§1º. Os conflitos de competência entre Procuradores de Estado serão resolvidos:

I – pelo respectivo Coordenador Operacional, em decisão final, quando os conflitantes integrarem o mesmo órgão especializado;

II – por decisão conjunta dos respectivos Coordenadores Operacionais, quando os conflitantes integrarem órgãos especializados distintos;

III – pelo Procurador-Geral Adjunto, em decisão final, quando houver divergência entre os respectivos Coordenadores Operacionais.

§2º. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado devolverá às Procuradorias Especializadas ou Regionais quaisquer demandas quando entender desnecessária sua atuação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria nº 01/2010/CSPGE, de 29 de julho de 2010.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, 16 de junho de 2025.

PORTARIA Nº 103/2025 - PGE

Dispõe sobre a distribuição de atribuições entre as Assessorias Especiais do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 86, IV e VI, da Constituição do Estado da Paraíba, o art. 5º, §1º, da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008, e o Decreto Estadual nº 46.350, de 7 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria orienta as atribuições das Assessorias Especiais do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, unidades finalísticas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 2º Compete à 1ª Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

I – Auxiliar, minutar e protocolar as manifestações do Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado nos feitos de controle concentrado de constitucionalidade, compreendendo Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão, Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

II – Prestar assessoramento técnico-jurídico, com elaboração de minutas e protocolos, nas manifestações do Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado nos processos de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado, sempre que versarem sobre leis ou atos normativos estaduais, bem como sobre normas municipais que, a juízo do Procurador-Geral, afetem direta ou indiretamente os interesses institucionais do Estado;

III – Realizar consultoria jurídica administrativa, mediante emissão de pareceres e despachos, sempre que provocada pelo Procurador-Geral do Estado ou pela Chefia de Gabinete;

IV – Acompanhar, elaborar e subscrever manifestações processuais, inclusive mediante sustentação oral, nos feitos judiciais de natureza estratégica ou de elevada relevância institucional, vinculados ao Gabinete, conforme prévia determinação do Procurador-Geral do Estado;

V – Exercer outras atribuições que lhe forem direta e expressamente delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 3º Compete à 2ª Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

I – Analisar, auxiliar e redigir minutas das manifestações do Procurador-Geral do Estado em processos administrativos, notadamente aqueles que tramitam por meio do sistema PBDoc, nos casos em que não for possível atuação pessoal, observada a legislação aplicável e com vistas à eficiência administrativa;

II – Acompanhar, elaborar e subscrever manifestações processuais, inclusive mediante sustentação oral, nos feitos judiciais de natureza estratégica ou de elevada relevância institucional, vinculados ao Gabinete, conforme prévia determinação do Procurador-Geral do Estado;

III – Apoiar, sempre que solicitado, as Procuradorias Especializadas e Regionais, nos casos de interesse direto do Gabinete do Procurador-Geral, atuando como elo de articulação institucional, colaborando na formulação de estratégias jurídicas e no auxílio de elaboração de peças processuais voltadas à tutela do interesse público;

IV – Exercer outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º Compete à 3ª Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

I – Analisar, auxiliar e redigir minutas das manifestações do Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado nos feitos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado;

II – Assessorar o Procurador-Geral do Estado no planejamento administrativo da Procuradoria-Geral do Estado;

III – Assessorar o Procurador-Geral do Estado na representação do Governo do Estado junto aos conselhos de administração, assembleias gerais, ou órgãos equivalentes, nas entidades da administração indireta estadual;

IV – Atuar, quando solicitado pelo Procurador-Geral do Estado, nos casos de interesse direto do Gabinete do Procurador-Geral, colaborando na formulação de estratégias jurídicas e no auxílio de elaboração de peças processuais voltadas à tutela do interesse público;

V – Exercer outras funções que lhe forem atribuídas diretamente pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 5º As atribuições de natureza comum entre as Assessorias Especiais do Gabinete, notadamente as previstas nos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso II, serão distribuídas equitativamente entre os Procuradores designados, por meio dos sistemas eletrônicos competentes.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, 17 de junho de 2025.


Fábio Brito Ferreira
Procurador-Geral do Estado

Universidade Estadual da Paraíba

RESENHA/UEPB/SODS/018/2025

A Presidenta do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, **deferiu** a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO	EMENTA
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/015/2025	Institui a aprovação de vagas em cursos de graduação destinadas ao ingresso de medalhistas de olimpíadas de conhecimento ou competições equivalentes e dá outras providências.

Informamos que a Resolução estão disponíveis, na íntegra, na Página Institucional, no link dos Conselhos Superiores da UEPB, conforme segue descrito: <http://transparencia.uepb.edu.br/institucional/conselhos-superiores/>, conforme registros e publicações necessárias.

Campina Grande - PB, 26 de junho de 2025.


Célia Regina Diniz
Reitora e Presidenta dos Conselhos Superiores

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 211

João Pessoa, 18 de junho de 2025.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 13.549, de 10 de Janeiro de 2025, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EDUCACAO - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0101/2025 que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à O presente instrumento tem por objetivo possibilitar a reforma e ampliação da escola E.E.F.M. Luiz Ribeiro Limeira, em Santa Rita - PB, conforme documentação arrolada ao Processo Administrativo SUP-PRC-2025/01775. ;

R E S O L V E M:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

	Classificação funcional-programática	Natureza	Fonte CO	Valor
22101.12.368.5006.1843.0287- EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS		4490.51	1.540 0000	9.714,76
22101.12.368.5006.2178.0287- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS		3390.39	1.500 1001	53.541,16
TOTAL				63.255,92

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


José Wilson Santiago Filho
Secretário de Estado da Educação da Paraíba


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Superintendente da SUPPLAN